

TC/016240/2021

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 712/2021-SMS.G, cujo objeto é o registro de preços para o fornecimento de sabonete líquido sem enxágue destinado a banho em leito com equipamento em comodato (Demanda Ouvidoria 20210108E)

Interessado(s): Secretaria Municipal da Saúde (*), Elroi Medical Solutions Industria e Comercio de Equipamentos Ltda, Gade Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares e Biossegurança Ltda.

Relator: Eduardo Tuma

Competência: PLENO

SENHORA ASSESSORA JURÍDICA SUBCHEFE

Os presentes autos têm como peça inaugural o Memorando Ouvidoria nº 078/2021 (peça 1), que encaminhou documento autointitulado denúncia representação (peça 2), formulado pela empresa Elroi Medical, que indicou supostas irregularidades do Pregão Eletrônico nº 712/2021-SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de sabonete líquido sem enxágue, destinado a banho em leito com equipamento em comodato.

Na instrução processual, foi noticiada a revogação do certame questionado. Em manifestação (peças 35 e 36), esta Assessoria Jurídica opinou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto da Representação e, no mérito, pela parcial procedência.

A Coordenadoria IV apresentou Relatório Conclusivo de Representação (peça 92), e concluiu, quanto ao mérito, pela procedência parcial da Representação. Após novos esclarecimentos da Origem (peça 104), a Auditoria ratificou suas conclusões (peça 108). Em

nova manifestação (peças 110/111), esta Assessoria Jurídica sugeriu a intimação dos interessados e concluiu:

“Do exposto, opino pelo conhecimento excepcional e parcial da Representação. Quanto ao mérito, opino pela procedência dos pedidos de apuração de responsabilidade e de declaração de nulidade ou de anulação do procedimento do Pregão Eletrônico nº 672/2022-SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, em razão de insuficiente fundamentação da escolha da formatação do objeto e pela improcedência quanto às alegações de direcionamento relativo à exigência de laudos e de omissão de informações. Destaco as demais conclusões da Coordenadoria IV.”

Por determinação do Conselheiro Relator (peça 115), foi expedido ofício à Origem e foram intimados os interessados para ciência e manifestação. Manifestaram-se a Secretaria Municipal de Saúde (peças 153/157) e a empresa detentora da Ata de Registro de Preços Gade Importação e Exportação de Equipamentos Hospitalares e Biossegurança Ltda (peças 151/152). A Representante Elroi Tecnologia Hospitalar Ltda também se manifestou nos autos (peça 164).

A Origem trouxe alegações de natureza técnica. A empresa Gade entendeu que é decisão discricionária da Administração a escolha da solução que melhor atende seus objetivos. Afirmou que não tem envolvimento em quaisquer irregularidades. A Representante insistiu no acolhimento de todas as suas alegações.

A Auditoria manifestou-se quanto às defesas apresentadas (peças 145 e 156) e concluiu:

“Da análise da documentação acrescida, permanece inalterada a conclusão alcançada pela Auditoria, de parcial procedência da Representação analisada em face do Pregão Eletrônico n.º 672/2022/SMS, sendo, em relação Relatório Conclusivo (peça 92), parcialmente procedente o subitem 2.1 (com retificação da redação, conforme peça 108), procedentes os subitens 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6, prejudicado o subitem 2.3 e improcedentes os subitens 2.7 e 2.8.

Dessa forma, como posicionado na manifestação de peça 145, em relação ao preço praticado na licitação e ao valor adjudicado à empresa vencedora do certame, cabe à Origem demonstrar a planilha de composição de custos de modo a detalhar o preço de cada parcela do

objeto e possibilitar as comparações de mercado. Diante da procedência do representado em relação à ocorrência de direcionamento da licitação e considerando o requerido pelo representante à peça 142, sugerimos que sejam remetidas cópias do presente processo para a Controladoria Geral do Município - CGM e para o Ministério Público do Estado de São Paulo – MPSP, para as devidas providências.”

A Procuradoria da Fazenda Municipal solicitou que os autos fossem encaminhados a esta Assessoria Jurídica (peças 159 e 170). Por determinação do Conselheiro Relator (peça 171), os autos vieram a esta Assessoria Jurídica para manifestação final.

Passo a me manifestar. Reitero os termos das manifestações anteriores desta Assessoria Jurídica e limito-me, nesta oportunidade, aos novos elementos trazidos aos autos que demandem avaliação sob o aspecto jurídico.

A empresa Gade, detentora da decorrente Ata de Registro de Preços, entendeu que a Administração tem discricionariedade para escolher a melhor opção de formatação do objeto para o atendimento de suas finalidades.

De fato, a Administração tem tal atribuição. Toda a decisão discricionária demanda a adequada e suficiente fundamentação pelo agente público, o que não se viu no caso debatido nos autos. A Origem não observou, a meu ver, o disposto no art. 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 44.279/03, vigente à época.

A Gade também afirmou que não tem envolvimento com as irregularidades. Embora a Auditoria não tenha imputado qualquer ato à empresa, entendo que não é possível afastar a responsabilidade da Gade neste momento processual.

A Auditoria sugeriu que sejam enviadas cópias de peças destes autos à Controladoria Geral do Município e ao Ministério Público do Estado de São Paulo. Acompanho a sugestão, tendo em vista, em especial, que a Origem não trouxe elementos que pudessem esclarecer a hipótese de superfaturamento e, ainda, outros elementos trazido pela Representante não puderam ser apurados no âmbito das atribuições desta Corte.

CONCLUSÃO

Do exposto, nesta e nas manifestações anteriores desta Assessoria Jurídica, opino pelo conhecimento excepcional e parcial da Representação. Quanto ao mérito, opino pela procedência dos pedidos de apuração de responsabilidade e de declaração de nulidade ou de anulação do procedimento do Pregão Eletrônico nº 672/2022-SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde, em razão de insuficiente fundamentação da escolha da formatação do objeto e pela improcedência quanto às alegações de direcionamento relativo à exigência de laudos e de omissão de informações. Destaco as demais conclusões da Coordenadoria IV.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 29 de novembro de 2024.

Vera Lúcia Braga Cocco
Auditora de Controle Externo
OAB/SP nº 252.302

VLBC/